



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PROJUDI

Rua Desembargador Antônio Ferreira da Costa, 3693 - FORUM - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: (44) 3621-8401 - E-mail: umu-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010050-84.2010.8.16.0173

Processo: 0010050-84.2010.8.16.0173

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$10.000,00

- Autor(s):
- AGROPECUARIA INVERNADA REDONDA LTDA.
 - CAPELATI & CIA LTDA
 - NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA
 - SANTA GEMA ALIMENTOS LTDA

Réu(s): • este juízo

1. Indefiro o pedido de seq. 1573. Primeiro porque, é inadequada a realização da impugnação da relação de credores nos próprios autos da recuperação judicial que a isso não se prestam. Segundo, porque como bem colocado pelo Administrador Judicial (seq. 1694.1) *"a Planilha de Cumprimento do PRJ acostada ao mov. 1442.2, versa no montante a ser pago pela Recuperanda mediante os termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, ou seja, com a incidência dos deságios e correções previstas, conforme esclarecido pelas devedoras ao seq. 1635, não sendo cabível, portanto, exarar a sua irresignação nesta oportunidade"*. Logo, um vez que aprovado o plano de recuperação judicial opera-se a novação compulsória do crédito (Lei nº 11.101/2005 - LRJF, art. 59 *caput*), por certo que o crédito deverá ser pago com os deságios e correções estabelecidos no plano já aprovado e homologado.

2. Quanto aos pedidos de seq. 1631, 1674 e 1679, remeto ao que já decidido junto ao seq. 1.563.1. não cabendo a este juízo intermediar os pagamentos e além mais expedir qualquer alvará em favor dos credores, que devem se dirigir à própria recuperanda indicando conta para recebimento de valores, através de e-mail que para tanto lhes foi disponibilizado (seq. 1573).

3. Quanto ao pedido de seq. 1682, indefiro uma vez que as habilitações retardatárias devem ser autuadas em apartado e não junto aos autos principais da recuperação (Lei nº 11.101/2005 - LRJF, art. 13, parágrafo único), sendo inadequado o meio utilizado pelo requerente.

4. Quanto ao pedido de seq. 1636, intimem-se as recuperandas a fim de que se manifestem sobre o pedido em questão, bem como a regularidade dos parcelamentos e débitos fiscais e a possível incidência da hipótese do art. 73, inc. V, da LRE.

5. Quanto aos ofícios de seq. 1579, 1685 e 1635 (essencialidade do imóvel de Matrícula n. 25.687, do 1º Ofício de Umuarama/PR), acompanhando o parecer do Administrador Judicial, tenho que seja o caso de se reconhecer a essencialidade do bem para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Com efeito, conforme constatado pelo Administrador Judicial (seq. 1694.1.) no imóvel é edificado um barracão - antiga sede da recuperanda - onde atualmente funciona a empresa Cama Inbox Indústria e Comércio de Móveis Ltda, para quem o imóvel foi locado pelo valor mensal de R\$ 20.000,00. Logo, conforme bem observado pelo Administrador Judicial *"[...] apesar de não se tratar mais da sede operacional da Recuperanda, NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA, é objeto de ocupação por uma relação locatícia para uma empresa terceira, permanecendo, portanto, em ativo imobilizado útil para fins sociais e econômicos das devedoras, resultando em proventos mensais para a manutenção dos custos operacionais das Recuperandas"*. Deste modo, uma vez que a renda advinda do imóvel vem sendo utilizada para o cumprimento do plano de recuperação judicial, tenho que seja o caso de reconhecer a sua essencialidade, não sendo possível a sua expropriação, ao menos por ora.



Todavia, a teor do art. 6º, § 7º-A da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005) a recuperanda deverá indicar bens não essenciais cujo valor seja suficiente à garantia da(s) execuções, o fazendo junto aos respectivos juízos.

Comunique-se ao(s) juízo(s) solicitantes.

6. Diligências e intimações necessárias.

Umuarama, na data certificada pelo sistema.

Pedro Sergio Martins Junior
Juiz de Direito

